

# DIOCORUMBÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL



Ano XII • Edição Nº 2.911 • terça-feira, 18 de Junho de 2024

## SUPLEMENTO

### GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 29/2024

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Exceléncia e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 024/2024, o qual “Dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos enfermeiros, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem, em trinta horas semanais no âmbito do Município de Corumbá e, dá outras providências”, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

#### RAZÕES DO VETO

#### I - DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

Muito embora meritório o incentivo do Legislativo local, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função do poder executivo, além do mais, sem constar a estimativa do impacto financeiro aos cofres públicos para suportar a demanda. Por meio do Projeto de Lei nº. 024/2024, o Poder Legislativo Municipal pretende reduzir a carga horária de certa categoria de servidor público para trinta horas semanais, confrontando dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto o Projeto de Lei nº 024/2024, regula matéria atinente a servidores públicos municipais, notadamente alterando a carga horária funcional dos enfermeiros, técnico de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Dessa maneira, criou vantagens para esses servidores e ocasionou, em tese, um aumento na despesa municipal, considerando-se a provável necessidade de novas contratações de servidores para trabalharem nas 10 (dez) horas semanais restantes, a fim da de não haja prejuízo nas funções exercidas pelos cargos especificados.

Dessa maneira, forçosa é a conclusão de que o referido Projeto de Lei positiva flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, contido nos artigos 2º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e 2º da

Constituição Federal.

Indiscutivelmente quis o constituinte estadual, nos moldes do federal, além de garantir, permitir, por meio da reserva quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização da independência e da harmonia entre os Poderes.

Essa questão acerca da iniciativa para o processo legislativo implica que se verifique se houve observância da forma prescrita no texto constitucional para a efetiva validade da norma, não por amor ou por vassalagem a qualquer espécie de formalismo legal, mas porque, pela forma, princípios fundamentais insertos na Carta Magna devem ser respeitados.

Consabido que, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Nesse diapasão, disciplinam os artigos 29 e 89, VI, IX da Constituição Estadual que ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidem das chamadas leis orçamentárias, que tratem dos servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico** - do que trata o presente Projeto de Lei, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade, que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído nas Constituições Estaduais e Federais, do que resulta a necessária conclusão de que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativa, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já esclarecido, por força do artigo 29 e 89 da Constituição Estadual - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Inclusive, em ação idêntica, o E. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4000679-68.2013.8.12.0000**, julgou pela inconstitucionalidade de Lei de Municipal de iniciativa da Câmara Municipal de Campo Grande que alterou carga horárias dos assistentes sociais e enfermeiros do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM - PROPOSTA E SANÇÃO



**Marcelo Aguilar Iunes**  
Prefeito

**Dirceu Miguéis Pinto**  
Vice-Prefeito

#### Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.....	Amanda Cristiane Balancieri Iunes
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretaria Municipal de Educação.....	Genilson Canavarro de Abreu
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.....	Álvaro Bernardo de Lima
Secretaria Municipal de Governo.....	José Carlos Macena de Brito Júnior
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ricardo Campos Ametlla
Secretaria Municipal de Relações Institucionais.....	Beatriz Silva Assad
Secretaria Municipal de Saúde.....	César Freitas Duarte
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.....	Alcindo Cardoso do Valle Júnior
Procuradoria-Geral do Município.....	Luiz Fernando Moreira
Controladoria-Geral do Município.....	Ednaldo Evangelista dos Santos
Auditoria-Geral de Fazenda.....	

#### Administração Indireta

Fundaçao do Meio Ambiente do Pantanal.....	Ana Cláudia Moreira Boabaíd
Fundaçao de Esportes de Corumbá.....	Luciano Silva de Oliveira
Fundaçao de Turismo do Pantanal.....	Eduardo Carvalho Ribeiro
Fundaçao da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.....	Joilson Silva da Cruz
Agência Municipal de Trânsito e Transporte.....	José Wagner de Oliveira Júnior
Agência Municipal Portuária.....	Marconi de Souza Júnior
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Vital Gonçalves Migueis
Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos.....	Fábio Luiz Pereira da Silva



PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - VÍCIO DE INICIATIVA - SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 - AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n.º 213/2012 e a Lei n.º 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por víncio de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 4000679-68.2013.8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015) (grifo nosso)

E em diversas outras oportunidades, o E. TJMS já tinha se manifestado sobre o tema, *in verbis*:

**E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PROMOVE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES (ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO) - VÍCIO DE INICIATIVA - OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA PROLATIVA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** 1. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal (por víncio de iniciativa) de lei municipal deflagrada pela Câmara de Vereadores alterando o regime jurídico de servidores (modificação da jornada de trabalho), de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a vedação contida nos arts. 61, § 1º, c, da CF, 67, § 1º, b, da CE, conforme precedentes desta Corte e do STF. 2. O art. 27 da lei 9.868/99 permite, excepcionalmente, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, exigindo-se, para tanto, 2/3 dos votos. Esse regramento aplica-se, também, ao controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça. Atribui-se, assim, modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da medida cautelar deferida. 3. Procedência do pleito inicial. (TJ-MS - ADI: 14096750220178120000 MS 1409675-02.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 17/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2018).

**E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.589/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELAVISTA-CONCESSÃO DE DIADE FOLGAAOS SERVIDORES PÚBLICOS, NA DATA DE SEUS ANIVERSÁRIOS, COM PREMIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO, CONSISTENTE NUMA CESTA BÁSICA OU CRÉDITO EM DINHEIRO, AINDA QUE OS ANIVERSÁRIOS RECAIAM EM FINAIS DE SEMANA OU EM FERIADOS - VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO REJEITADO - VÍCIO FORMAL - LEI RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE, PELO ÓRGÃO ESPECIAL. I Reveste-se de víncio formal, que viola o princípio da separação de poderes, lei de iniciativa de vereador que concede um dia de folga remunerada aos servidores públicos, na data de seus aniversários, com premiação de valorização, consistente numa cesta básica ou crédito em dinheiro, visto tratar-se de matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (ofensa expressa aos artigos 2º, 14 e 67, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual).** II Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com a confirmação da liminar deferida, por unanimidade, pelo Órgão Especial. (TJ-MS - ADI: 14137550920178120000 MS 1413755-09.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudiomar Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 02/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/08/2018) (grifo nosso)

Importante destacar, mesmo que o Projeto de Lei fosse sancionado pelo Poder Executivo, tal prática não teria o condão de convalidação, eis que tal prática já foi reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.** 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar víncio de in-

constitucionalidade formal, mesmo que se trate de víncio de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral do direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

Nesse diapasão, obedecer às competências legislativas é respeitar e enaltecer a independência e a harmonia entre os Poderes. Sobre o tema, Clémerson Merlim Cléve leciona:

"(...) a compreensão da Constituição como Lei Fundamental implica não apenas o reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica, mas, igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (eis um ponto importante) apontada qualidade. A supremacia diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os comandos maiores definidos do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material. A Constituição, afinal, como quer Hesse, é uma 'ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade'. É uma ordem, eis que reside sua posição de supremacia. É ademais, ordem material porque além de normas, contém uma ordem de valores: o conteúdo do direito, que não pode ser desatendido pela regulação infraconstitucional." (A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 27)

Na espécie, forçoso é concluir que o Projeto de Lei é flagrantemente inconstitucional, visto que, a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto na Constituição Federal, o qual importa no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias. Daí que, sendo assim, não há outra conclusão possível, que não a de que a propositura ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto que violadoras do regime de separação e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

## II - DAS DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSO E ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

O PL não fora instruído com o mínimo de detalhamento de seu impacto orçamentário, inclusive, para que o Poder Executivo possa analisar se existe ou não possibilidade de sua implementação, sem ferir o orçamento já construído para o exercício de 2024.

Explica-se que o Projeto de Lei não aponta a origem dos recursos para seu atendimento, não apontou especificamente de qual dotação orçamentária o PL seria suportado com a redução da carga horária dos servidores, impondo aos órgãos integrantes do Executivo, gastos não previstos pelo Poder Executivo, evidenciando inconstitucionalidade objetiva da norma por patente violação do artigo 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem escopo normativo fielmente reproduzido no artigo 165, I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

São vedados:

I - início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ainda, verificou-se que Projeto de Lei ora apreciado não indicou a fonte de financiamento para suportar as despesas para cumprimento de suas disposições. Sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), menciona que:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Neste espeque, ainda é necessário comentar que o PL desrespeita o artigo 129, da Lei Orgânica do município de Corumbá, *in verbis*:

**Art. 129** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Sob esse aspecto, é de se notar que a redução da carga horária de elevado número de servidores públicos abrangidos pelo PL em análise não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com o regramento constitucional. Inclusive, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do



Sul tem declarado a constitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

**E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.**  
**AFASTADA. PROCESSO LEGISLATIVO.ATO COMPLEXO.**  
**NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.**  
**MÉRITO.LEIMUNICIPALDEINICIATIVADOPODERLEGISLATIVO**  
**QUE CRIA DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**  
**SUBVENÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE MANIFESTAÇÃO**  
**RELIGIOSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO**  
**ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO**  
**JULGADA PROCEDENTE.** O município detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que a edição de lei caracteriza ato complexo, o qual, inclusive, depende de sanção pelo Poder Executivo. **É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que acarretam despesas para a municipalidade, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que gera ônus ao orçamento municipal.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado. (TJ-Ms - ADI: 2000001820168120000 MS 2000001-82.2016.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 07/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2018)

**EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM CONSTRUIR E CONSERVAR PASSEIOS PÚBLICOS - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LIVRE INICIATIVA - VÍCIO FORMAL - PRECEDENTE ANTERIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Considerando que os dispositivos legais aplicados à matéria atribuem ao prefeito municipal a competência exclusiva para legislar sobre a matéria relacionada a serviços públicos que acarretam redução de arrecadação ou **aumento de despesas públicas a serem suportadas pela Administração Pública Municipal, não permite a Câmara Municipal apresentar projeto de lei, sob pena de ocorrer inconstitucionalidade formal.** TJMS. Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1405483-94.2015.8.12.0000. Rel. Desembargador Divoncir Schreiner Maran. Julgamento 11.5.2016.

Nestes termos, não é possível sancionar o presente Projeto de Lei com ausência das informações que seriam indispensáveis para sua análise, contrariando dessa forma a legislação vigente.

### III. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.738 DO TSE E PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Cumpre ainda observar que, por se tratar de ano eleitoral, está vedada a concessão de qualquer aumento salarial superior à mera recomposição salarial para evitar perdas decorrentes da inflação (a redução de carga horária sem a respectiva redução da remuneração, pode ser interpretada como aumento salarial). Tal proibição se fundamenta pela Resolução do TSE nº 23.738/2024 c/c com o art. 73, VIII da Lei nº 9504/97.

Resolução TSE nº 23.738/2024

Calendário Eleitoral (Eleições 2024).

(...)

09 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

Nessa linha, a mera redução de carga horária sem a respectiva redução proporcional salarial, implica em aumento de remuneração, conduta cuja vedação se dá com fundamento nos diplomas aqui mencionados, não havendo possibilidade de publicação de diploma legal prevendo tal benefício para determinada categoria em ano eleitoral, já que representaria vantagem eleitoral ilícita.

Além disso, importante mencionar que também inclui nas hipóteses impeditivas a instituição de lei que preveja aumento de remuneração para a gestão seguinte, o que afrontaria a responsabilidade fiscal, instituída pela LC nº 101/00, e não afasta a vantagem eleitoral ilícita, haja vista que o candidato poderá colher os frutos da vantagem concedida para o futuro na própria eleição municipal vindoura, já que a divulgação da vantagem concedida à categoria profissional repercutirá nas eleições municipais 2024.

De acordo com os arts. 21 e 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Em situação idêntica e em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Goiás enfrentou com extrema clareza tal tema, concluindo que: "Qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o *nomen juris* adotado, a título de aumento de vencimento, gratificação, adicional, reenquadramento que estejam no bojo de um Plano de Carreiras, mas que sua essência importe reajuste, só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado até o dia 10 de abril de 2012, o que não ocorreu". No caso em análise, o limite previsto na Resolução do TSE n. 23.738 seria o dia 07/04/2024, sendo certo que o Projeto de Lei nº. 024/2024 foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em 27 de maio de 2024, ou seja, já no período de vedações eleitorais.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA. LEI MUNICIPAL Nº 939/2012. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO A LEI ELEITORAL Nº 9.504/97, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. De acordo com o inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012, fixado pela Resolução nº 23.341, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o início do prazo vedado de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito daquele ano. 3. A Lei Municipal nº 939/2012 é destinada de validade formal, porquanto na produção do Projeto de Lei não foram observadas as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, mais precisamente o seu art. 21, parágrafo único, que veda expressamente a criação de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, contaminando assim todo o processo legislativo de produção. 4. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, sob o rótulo de Plano de Carreira, implementou, por via oblíqua, reajuste de salários, o que ofende a proibição encartada no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, e no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atual inciso IV, alínea a, do mesmo artigo. 5. Qualquer concessão de vantagem remuneratória, seja qual for o *nomen juris* adotado, a título de aumento de vencimento, gratificação, adicional, reenquadramento que estejam no bojo de um Plano de Carreiras, mas que sua essência importe reajuste, só poderia ter sido veiculada em norma cujo processo legislativo tivesse encerrado até o dia 10 de abril de 2012, o que não ocorreu. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; AC 5030026-44.2018.8.09.0128; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. José Ricardo Marcos Machado; Julg. 16/06/2023; DJEGO 20/06/2023; Pág. 6347)

Em situação análoga, o *decisum* do TSE é esclarecedor no sentido de não admitir qualquer conduta de candidato que se utilize de vantagem do seu cargo político para conceder vantagens ou benesses a qualquer grupo de eleitores. No caso em análise, a redução de carga horária sem qualquer redução proporcional dos salários, representa aumento salarial e configura vantagem eleitoral vedada pela Resolução do TSE nº 23.738/2024, não restando outra alternativa ao chefe do executivo municipal senão a de voto total ao Projeto de Lei nº. 024/2024, evitando-se assim a configuração do ilícito eleitoral de nefasta proporção.

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABUSO DE PODER AFASTADO. CONDUTA VEDADA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM ANO ELEITORAL. CHEQUES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DAS EXCEÇÕES PERMISSIVAS PREVISTAS NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS QUE DEMONSTRAM A DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM PERÍODO VEDADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.** 1. Na espécie, cuida-se de AIJE para apuração de suposta prática de abuso dos poderes



político e econômico e de conduta vedada nas eleições de 2020, baseada em distribuição ilegal de auxílios financeiros, utilização de servidores públicos em benefício da candidatura dos investigados e realização de publicidade institucional em período vedado, tendo os pedidos sido julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância. 2. O TRE/PB, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral da investigante, apenas para reconhecer a prática de conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, consistente na distribuição de cheques à população do município no período das eleições de 2020, sem comprovação da subsunção das condutas examinadas às exceções previstas no mesmo dispositivo legal, afastando a caracterização do abuso de poderes político e econômico. 3. O Tribunal de origem concluiu pela prática de conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, levando em consideração as seguintes premissas: A) a Lei Municipal nº 902/2017, que dispôs sobre a regulamentação de concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, não discriminou os valores das benesses, dificultando a identificação de critérios objetivos para a prática assistencial, social, econômica e financeira do auxílio; b) não houve nenhuma prova de que os beneficiários eram realmente de baixa renda; c) não foi apresentada a Lei orçamentária do programa social; d) não foi apresentado o detalhamento dos requisitos para a concessão dos benefícios; e) não houve formalidade dos atos administrativos, mais propriamente das doações, o que impediu a análise das condutas de forma transparente e objetiva, f) o aumento dos recursos financeiros distribuídos mediante cheque aos municípios - notadamente nos meses de julho a outubro do ano eleitoral - teve finalidade eleitoreira, não tendo os recorrentes se desincumbido de demonstrar que o vultoso incremento estava lastreado em dotações orçamentárias e em regulares processos administrativos (com amparo em cronograma específico e em critérios objetivos para a escolha dos beneficiários). 4. Não há falar em inversão do ônus da prova, pois, tendo a investigante apresentado documentos comprobatórios da distribuição ilícita dos benefícios, caberia aos investigados provar o fato extintivo do direito do autor, ou seja, a demonstração do caráter lícito dos benefícios, o que não foi reconhecido pela Corte regional. Precedente. 5. De acordo com a jurisprudência do TSE, para a caracterização da exceção legal indicada na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, deve haver Lei específica fixando os parâmetros e elencando os benefícios que guardam relação com os programas sociais, bem como a sua execução orçamentária no ano anterior às eleições. Precedentes. 6. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl nº 156-61/PB, ocorrido em 9.3.2023, Dje de 31.3.2023, assentou que compreender de forma diversa, permitindo a concessão irrestrita de benesses sem o amparo de Lei específica para a consecução de políticas assistencialistas, "[...] implicaria anuir com a ideia de ser lícito aos governantes utilizar-se de normativos genéricos, com comandos abertos e/ou exemplificativos, para se valerem de um verdadeiro 'cheque em branco', em que tudo vale, tudo pode - o que não se deve admitir". 7. Considerando as premissas do arresto regional e a conclusão da Corte de origem, de que as condutas examinadas configuram a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e não se inserem nas exceções previstas no mesmo dispositivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Negado provimento ao agravo interno. (TSE; REspEl 0600551-54.2020.6.15.0049; PB; Rel. Min. Raul Araújo Filho; Julg. 11/04/2024; DJETSE 24/04/2024)

#### IV. DISPOSITIVO FINAL

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos do PL, diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de constitucionalidade formal e material, nos termos dos tópicos deste, razão pela qual apresento voto integral e total ao Projeto de Lei em questão, rogando aos Senhores Vereadores sua manutenção pelas razões ora expostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
EM 17 DE JUNHO DE 2024.

MARCELO AGUILAR IUNES  
PREFEITO DE CORUMBÁ

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA  
EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 28.043/2023

RECORRENTE: QFROTAS SISTEMA (QFROTAS)

RECORRIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E  
PLANEJAMENTO

DECISÃO:

Isto posto, CONHECO do presente Recurso Administrativo e NEGO-LHE provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Ordenador de Despesa. Expeça-se o necessário, com remessa à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento para ciência ao interessado e demais anotações de estilo.

**DATA:** 12 DE JUNHO DE 2024.

**ASSINA:** MARCELO AGUILAR IUNES - PREFEITO DE  
CORUMBÁ-MS

## BOLETIM DE LICITAÇÃO

### Aviso de Resultado

Pregão Eletrônico nº 03/2024 - Processo nº 26.413/2023

Órgão: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento. O Município Corumbá-MS, através do pregoeiro, comunica o resultado da licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis para atender as demandas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Município de Corumbá.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 70.848,82 (setenta mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos): MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (07837083000117) com os lotes: 14, 15, 16, 19 e 20 no valor total de R\$ 26.427,60 (vinte e seis mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). SIMEIA A H M MUSTAFA - EPP (24602765000160) com os lotes: 3, 5, 6, 12, 18, 23, 24 e 25 no valor total de R\$ 44.421,22 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

Itens fracassados: 1, 2, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 17, 21, 22, 26 e 27  
CORUMBÁ - MS, 18 de junho de 2024  
LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO/Pregoero.

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pregão Público Eletrônico nº 05/2024

ÓRGÃO: Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá

OBJETO: Contratação de empresa para decoração para o Arraial do Banho de São João 2024, devendo: criar, confeccionar, fornecer materiais, decorar, restaurar, instalar e desinstalar a decoração na Ladeira Cunha e Cruz, Rua Manoel Cavassa, Prainha do Porto, Passeio da Orla do Porto e Ferradura do Porta Geral, pela Lei Federal nº 14.133/21, após o julgamento do recurso, declaro ADJUDICADO e HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2024 - Processo Administrativo nº 9815/24 para a empresa MALO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA CNPJ, no valor global de R\$ 203.999,00 (duzentos e três mil, novecentos e noventa e nove reais).

Ordenador de Despesas: Joilson Silva da Cruz - Diretor-Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.  
Corumbá-MS, 18 de junho de 2024.

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 14.250/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.250/2024

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COFFEE BREAK PARA OS ATLETAS QUE PARTIPARÃO DA "VI CORRIDA DO PARQUE MUNICIPAL DE PIRAPUTANGAS", EM COMEMORAÇÃO A SEMANA DO MEIO AMBIENTE/2024.

VALOR ESTIMADO: R\$ 5.354,48 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

DATA DA SESSÃO: 25/06/2024

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h30min

LINK PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: <https://bll.org.br>

HORÁRIO DE REFERÊNCIA: Horário de Brasília/DF.

DISPOSIÇÃO DO AVISO E SEUS ANEXOS: O Aviso de Contratação Direta e seus Anexos estão disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, no endereço <http://swb.corumba.ms.gov.br:8079/transparencia/> no ícone "licitações e contratos", e no Site da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil <https://bll.org.br>.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: poderão ser obtidas junto a Secretaria Executiva de Compras e Licitação, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, sito avenida Gabriel Vandoni de Barros, nº 01, Dom Bosco, ou através do e-mail licitacaocorumbams@gmail.com, ou pelo telefone (67) 3234-3475, em dias úteis, das 07h30min às 13h30min.

Corumbá-MS, 18 de junho de 2024.

Alexandre de Barros Mauro - Secretário Executivo de Compras e Licitação

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 40/2022 - SEMED - Processo nº 17.051/2021.

Partes: Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Gente Seguradora S.A. Objeto: Fica renovado o Contrato Administrativo nº 040/2022, por igual período (12 meses), contados a partir do vencimento do prazo anteriormente estipulado, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, conforme justificativa e documentação apresentada aos autos do processo, ratificadas pelo ordenador de despesas, as quais se considerarão parte integrante deste instrumento. As partes ratificam e mantêm inalteradas as demais cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 06/06/2024.

Assinam: Genilson Canavarro de Abreu - Secretário Municipal de Educação e a Empresa Gente Seguradora S.A.



Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo para a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Técnicos de Informática Englobando Licenciamento de Sistemas nº 001/2022 - Processo nº 29.035/2021. Parte: Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e a Empresa RCM Informática Ltda.

Objeto: Cláusula Primeira: Fica renovado o Contrato Administrativo nº 01/2022, computado a partir do vencimento anteriormente estipulado, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no inciso IV, do art.57 da Lei 8.666/93 e alterações.

Cláusula Segunda: fica resguardado o direito ao reajuste pleiteado pela parte contratada, corporificando-se após os devidos trâmites, através da expedição de apostilamento, nos termos do §8º do artigo 65 da lei licitatória 8.666/93.

Cláusula Terceira: As demais cláusulas e condições se mantêm integralmente, como se aqui estivessem transcritas.

Data da Assinatura: 07/06/2024.

Assinam: Luiz Henrique Maia de Paula - Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e a Empresa RCM Informática Ltda.

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo para a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Técnicos de Informática Englobando Licenciamento de Sistemas nº 006/2022 - Processo nº 29.035/2021. Parte: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e a Empresa RCM Informática Ltda.

Objeto: Cláusula Primeira: Fica renovado o Contrato Administrativo nº 06/2022, computado a partir do vencimento anteriormente estipulado, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no inciso IV, do art.57 da Lei 8.666/93 e alterações.

Cláusula Segunda: fica resguardado o direito ao reajuste pleiteado pela parte contratada, corporificando-se após os devidos trâmites, através da expedição de apostilamento, nos termos do §8º do artigo 65 da lei licitatória 8.666/93.

Cláusula Terceira: As demais cláusulas e condições se mantêm integralmente, como se aqui estivessem transcritas.

Data da Assinatura: 07/06/2024.

Assinam: Álvaro Bernardo de Lima - Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e a Empresa RCM Informática Ltda.

**EXTRATO CARTA CONTRATO Nº 610011/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.853/2024.**

Partes: Agência Municipal de Trânsito e Transporte-AGETRAT e HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MF sob nº 26.328.458/0001-68.

O objeto da presente carta contrato para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (chá mate), para atender as demandas dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Corumbá pelo período de 12 (doze) meses. Próprio: 633

Valor: R\$ 168,60 (Cento e Sessenta e Oito Reais e Sessenta centavos)

As despesas decorrentes dos serviços correrão da seguinte forma:

Órgão Orçamentário: 02.37 Secretaria Municipal de Infraestrutura Hab. e Serv. Públicos

Unidade Orçamentária: 61. 02.37.72 Agência Municipal de Trânsito e Transporte

Projeto de Atividade: 4191 Gerenciamento das Atividades de Trânsito

Natureza de Despesa: 33.90.30.00 Material de Consumo.

Data da Assinatura: 05/06/2024

Vigência: 12 (doze) meses.

Amparo Legal: Lei 14.133/21 e suas alterações

Assinam: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA - Agência Municipal de Trânsito e Transporte-AGETRAT e a empresa HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA.

**EXTRATO CARTA CONTRATO Nº 61009/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.841/2024.**

Partes: Agência Municipal de Trânsito e Transporte-AGETRAT e FARID A. H. M. MUSTAFA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MF sob nº 02.984.590/0001-60.

O objeto da presente carta contrato para aquisição de gás, para atender as necessidades da Agência Municipal de Trânsito e Transporte - AGETRAT pelo período de 12 (doze) meses. Próprio: 633





ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	50%
03.01.02	Execução de revestimento primário com solo melhorado quimicamente	m³	64.558,60	<b>32.279,30</b>
02.04	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	137.971,111	<b>68.985,56</b>
03.01.01	Regularização do subleito	m²	322.793,02	<b>161.396,51</b>

**ITEM 5.3.3 - ONDE SE LÊ NA PLANILHA:**

Qualificação Técnica Profissional: Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, conforme o caso, acompanhado de Certidão de Registro de Atestado e Acervo Técnico, comprovando que seu(s) responsável(s) técnico(s) executou(ram) serviços de características semelhantes aos aqui licitados, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades relacionadas no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	50%
02;03/03.01.0	Transporte com caminhão basculante de 10m³ - rodovia em revestimento primário	tkm	3.131.053,304	<b>1.565.526,652</b>
02.02/02.06/0 3.0103/04.02. 13	Transporte com caminhão basculante de 10m³ - rodovia em leito natural	tkm	2.102.479,231	<b>1.051.239,616</b>
02.04	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	137.971,111	<b>68985,5555</b>
03.01.01	Regularização do subleito	m²	322.793,02	<b>161.396,51</b>

**LEIA-SE:**

Qualificação Técnica Profissional: Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, conforme o caso, acompanhado de Certidão de Registro de Atestado e Acervo Técnico, comprovando que seu(s) responsável(s) técnico(s) executou(ram) serviços de características semelhantes aos aqui licitados, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das quantidades relacionadas no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	50%
03.01.02	Execução de revestimento primário com solo melhorado quimicamente	m³	64.558,60	<b>32.279,30</b>
02.04	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	137.971,111	<b>68.985,56</b>
03.01.01	Regularização do subleito	m²	322.793,02	<b>161.396,51</b>

**3. DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL**

3.1. Mantém-se INALTERADAS as demais cláusulas do Edital.

3.2. Considerando que tais alterações não impactam na formulação das propostas, mantém-se a data inicial da publicação do Edital da Concorrência nº 05/2024 - Processo Administrativo nº 40.965/2023, cujo objeto refere-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS/SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM RODOVIA NÃO PAVIMENTADA, VIAS TRONCAIS DOS ASSENTAMENTOS JACADIGO, TAQUARAL E SÃO GABRIEL, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS.

Corumbá, 18 de junho de 2024.

**Ricardo Campos Ametilla**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos





## SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

### EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO SEGEPLAN Nº 08/2024

**PROCESSO Nº 31.888/2022**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

**OBJETO:** Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as demandas dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Corumbá.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, torna público que foi NOTIFICADA a empresa CARVALHO E IMADA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.187.164/0001-81, na qualidade de DETENTORA DE PREÇOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023, representada pelo seu Representante Legal, conforme o teor da documentação acostada aos autos do processo preambular.

Corumbá/MS, 18 de junho de 2024.

Álvaro Bernardo de Lima  
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento  
Portaria "P" Nº 342, de 01 de novembro de 2023

### NOTIFICAÇÃO SEGEPLAN

**PROCESSO Nº 26.152/2023 - ARP 12/2024**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO;

**OBJETO:** GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL - ABERTURA DE PAS - RESCISÃO CONTRATUAL;

**NOTIFICANTE:** MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco, Corumbá-MS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.330.461/0001-10, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, neste ato representada pelo seu titular, o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento Sr. Álvaro Bernardo de Lima.

**NOTIFICADA:** Empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0002-50., na pessoa do seu representante legal.

Sr(a). Representante Legal da Empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº **26.152/2023** que resultou no Pregão Eletrônico nº. **Nº080/2023**, para contratação do objeto supracitado, a qual essa empresa foi homologada como vencedora do certame licitatório;

**CONSIDERANDO** as inúmeras notificações decorrente do desvirtuamento da cobrança de valores contratuais e paralização indevida as atividades, bem como em atenção ao conteúdo das respostas apresentadas não encontram regular amparo legal;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do parecer jurídico nº 455/2024, da lavra da Dra. Virgina Barros Mello - OAB/MS 11.659-B, o qual opina pela abertura de PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO para rescisão contratual.

Desta feita,

Fica **NOTIFICADA** a empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA** para querendo apresentar defesa **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas em Edital/Contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A presente **NOTIFICAÇÃO** deverá ser colacionada aos autos com os respectivos anexos, e **encaminhada via e-mail**, AR ou entregue em mãos a preposto da contratada, bem como ser publicada na forma da Lei.

Corumbá/MS, 18 de junho de 2024.

Álvaro Bernardo de Lima  
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

### RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 263/2024

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORES MUNICIPAIS.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, resolve,

**CONCEDER:**

Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionadas com fulcro no art. 82 da L C nº 042, de 08 de dezembro de 2000:

I. **ARIANNA DA SILVA COSTA URQUIZA**, matrícula 12844, Técnico de Organização Escolar II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 04(quatro) dias, com início em 21/05/2024 e término em 24/05/2024, conforme processo nº 17301/2024 de 23/05/2024;

II. **ELYVELTON DA SILVA**, matrícula 2858, Agente de Atividade de Combate as Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 04 (quatro) dias, com início em 23/04/2024 e término em 26/04/2024, conforme processo nº 13294/2024 de 23/04/2024;

III. **ELIZANDRA ANDRADE DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula 5152, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 07(sete) dias, com início em 15/05/2024 e término em 21/05/2024, conforme processo nº 17167/2024 de 22/05/2024;

IV. **EUDINEZIA SANTOS MARIANO VICTORIO**, matrícula 12523, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 14(quatorze) dias, com início em 23/05/2024 e término em 05/06/2024, conforme processo nº 17525/2024 de 24/05/2024;

V. **FABIO ANDRE DE QUEIROZ GEREMIAS**, matrícula 9471, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 30(trinta) dias, com início em 09/05/2024 e término em 07/06/2024, conforme processo nº 16035/2024 de 13/05/2024;

VI. **LAURA AUXILIADORA MARIA CANDIA RODRIGUES**, matrícula 8551, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) dias, com início em 20/05/2024 e término em 24/05/2024, conforme processo nº 17374/2024 de 23/05/2024;

VII. **MARILUCE GONÇALVES LEÃO**, matrícula 6643, Técnico de Saúde Pública II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) dias, com início em 13/05/2024 e término em 17/05/2024, conforme processo nº 16680/2024 de 17/05/2024;

VIII. **RUZYMAR CAMPOS ECHEVERRIA**, matrícula 4083, Profissional de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, 14(quatorze) dias, com início em 19/05/2024 e término em 01/06/2024, conforme processo nº 16876/2024 de 20/05/2024;

IX. **SILVANA ORTEGA DA SILVA**, matrícula 5841, Auxiliar de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com início em 23/05/2024 e término em 27/05/2024, conforme processo nº 17492/2024 de 24/05/2024;

X. **SILVIA GODOY DA ROCHA PEREIRA**, matrícula 9616, Cirurgião-Dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) dias, com início em 20/05/2024 e término em 24/05/2024, conforme processo nº 17303/2024 de 23/05/2024;

XI. **SONIA IBARRA FRETEZ**, matrícula 5802, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 07(sete) dias, com início em 20/05/2024 e término em 26/05/2024, conforme processo nº 17042/2024 de 21/05/2024;

XII. **VOLMER NUNES DA COSTA**, matrícula 7969, Agente de Combate as Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) dias, com início em 06/05/2024 e término em 10/05/2024, conforme processo nº 16632/2024 de 16/05/2024;

XIII. **WALDIR ORTIZ TASSEO**, matrícula 12849, Técnico de Organização Escolar II, lotado na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com início em 19/05/2024 e término em 23/05/2024, conforme processo nº 16818/2024 de 20/05/2024;

XIV. **WAGNER MASSRUHA**, matrícula 6417, Cirurgião - Dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 10(dez) dias, com início em 16/05/2024 e término em 25/05/2024, conforme processo nº 16884/2024 de 20/05/2024;

Corumbá, MS, 07 de junho de 2024.

**ÁLVARO BERNARDO DE LIMA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**  
**PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.**

### RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 274/2024

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORES MUNICIPAIS.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, resolve,

**CONCEDER:**

Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionadas com fulcro no art. 82 da L C nº 042, de 08 de dezembro de 2000:

I. **DANIELLE SALVATERRA VELASQUEZ AMORIM**, matrícula 12623, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 14(catorze) dias, com início em 20/05/2024 e término em 02/06/2024, conforme processo nº 17235/2024 de 22/05/2024;

II. **ELIANE FRANÇA DE OLIVEIRA**, matrículas 3067 e 5288, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 10(dez) dias, com início em 25/04/2024 e término em 04/05/2024; conforme processo nº. 13653/2024 de 26/04/2024;

III. **HELONEIDA AYALA DA SILVA AMORIM**, matrícula 6075, Técnico de Atividade Institucionais II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com início em 09/05/2024 e término em 13/05/2024, conforme processo nº 15498/2024 de 09/05/2024;

IV. **HELONEIDA AYALA DA SILVA AMORIM**, matrícula 6075, Técnico de Atividade Institucionais II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 07(sete) dias, com início em 15/05/2024 e término em 21/05/2024, conforme processo nº 16516/2024 de 16/05/2024;

V. **JULIANA RITA ROMERO DA COSTA**, matrícula 13611, Técnico de Organização Escolar II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 10(dez) dias, com início em 15/04/2024 e término em 24/04/2024, conforme processos nº 15868/2024 de 10/05/2024 e nº 15869 de 10/05/2024;

VI. **JULIANA RITA ROMERO DA COSTA**, matrícula 13611, Técnico de Organização Escolar II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 30(trinta) dias, com início em 25/04/2024 e término em 24/05/2024, conforme processo nº 15866/2024 de 10/05/2024;

VII. **KARLA PEREIRA DE SOUZA**, matrícula 2820, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 04(quatro) dias, com início em 22/05/2024 e término em 25/05/2024, conforme processo nº 17428/2024 de 23/05/2024;

VIII. **LUIZA DA SILVA BARBOSA**, matrícula 7503, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 30(trinta) dias, com início em 27/05/2024 e término em 25/06/2024, conforme processo nº 17800/2024 de 28/05/2024;

IX. **MARCELLA SZOCHALEWICZ DE BARROS RIBEIRO DANTAS**, matrícula 10430, Técnico em atividade organizacionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 90(noventa) dias, com início em 01/05/2024 e término em 29/07/2024, conforme processo nº 14749/2024 de 06/05/2024;

X. **MARCO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula 7086, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, 30(trinta) dias, com início em 19/04/2024 e término em 18/05/2024, conforme processo nº 17746/2024 de 28/05/2024;

XI. **MARCO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula 7086, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, 15(quinze) dias, com início em 19/05/2024 e término em 02/06/2024, conforme processo nº 17748/2024 de 28/05/2024;

XII. **RAQUEL ARAUJO DE MOURA**, matrícula 5768, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 15(quinze) dias, com início em 16/05/2024 e término em 30/05/2024, conforme processo nº 16786/2024 de 17/05/2024;

XIII. **RENI MEDEIROS CARUZO**, matrículas 2574 e 2802, Profissional da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com início em 20/05/2024 e término em 24/05/2024, conforme processo nº 17364/2024 de 23/05/2024;

XIV. **RENI MEDEIROS CARUZO**, matrículas 2574 e 2802, Profissional da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 15(quinze) dias, com início em 27/05/2024 e término em 10/06/2024, conforme processo nº 17930/2024 de 29/05/2024;

XV. **SANDRA ROLON SORIO RODRIGUES**, matrícula 7869, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 14(quatorze) dias, com início em 22/05/2024 e término em 04/06/2024, conforme processo nº 17341/2024 de 23/05/2024;

XVI. **SILVIA DE ARRUDA MORAES GOMES RIBEIRO**, matrículas 3070 e 5337 e, Profissional da Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 60(sessenta) dias, com início em 01/04/2024 e término em 30/05/2024, conforme processo nº 11804/2024 de 12/04/2024;

XVII. **WANGLEY BENTO DE CAMPOS**, matrícula 1479, Profissional de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 10(dez) dias, com início em 16/05/2024 e término em 25/05/2024, conforme processo nº

17482/2024 de 24/05/2024;

**Corumbá, MS, 12 de junho de 2024.**

**ÁLVARO BERNARDO DE LIMA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.**

**RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 276/2024****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA  
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORES  
MUNICIPAIS.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, resolve,

**CONCEDER:**

Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionadas com fulcro no art. 82 da L C nº 042, de 08 de dezembro de 2000:

I- **ELIZANE ROBERTA OLIVEIRA SILVA**, matrícula 1834, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 29 (vinte e nove) dias, com início em 30/04/2024 e término em 28/05/2024, conforme processo nº 18108/2024 de 03/06/2024;

II- **ELIZANGELA DE OLIVEIRA SALVATERRA**, matrícula 7749, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com início em 03/06/2024 e término em 07/06/2024; conforme processo nº 18436/2024 de 04/06/2024;

III- **GEISILENE RODRIGUES DA COSTA**, matrículas 7619 e 13505, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com inicio em 02/06/2024 e término em 06/06/2024, conforme processo nº 18145/2024 de 03/06/2024;

IV- **GILMAR DE LIMA GALVÃO**, matrícula 8654, Profissional de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, 45(quarenta e cinco) dias, com inicio em 04/06/2024 e término em 18/07/2024, conforme processo nº 18339/2024 de 04/06/2024;

V- **LAURIENE MENDES MORAES**, matrícula 11907, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 14(catorze) dias, com inicio em 22/05/2024 e término em 04/06/2024, conforme processo nº 18222/2024 de 03/06/2024;

VI- **ORSOLINA SILVA FERNANDES DA CONCEIÇÃO**, matrícula 3659, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 30(trinta) dias, com inicio em 27/05/2024 e término em 25/06/2024, conforme processo nº 18211/2024 de 03/06/2024;

VII- **SEBASTIANA RODRIGUES FERREIRA**, matrícula 596, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 14(catorze) dias, com inicio em 29/05/2024 e término em 11/06/2024, conforme processo nº 18155/2024 de 03/06/2024;

VIII- **SUZA MARY DOS SANTOS DAVALOS**, matrícula 606, Agente de Atividades de Saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 14(catorze) dias, com inicio em 28/05/2024 e término em 10/06/2024, conforme processo nº 18119/2024 de 03/06/2024;

**Corumbá, MS, 12 de junho de 2024.**

**ÁLVARO BERNARDO DE LIMA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**

**RESOLUÇÃO SMASC N.º 033, de 12 de junho de 2024.**

Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação, para acompanhar e avaliar a parceria celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Organização da Sociedade Civil com recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FEAS - Exercício Financeiro 2024.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, instituídas pela Lei Orgânica do município e CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento, monitoramento, avaliação e verificação da gestão administrativa exercida sobre os serviços públicos disponibilizados à Sociedade



através da Organização da Sociedade Civil, mediante a celebração de parcerias, conforme a determinação da Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir, como órgão colegiado, Comissão de Monitoramento e Avaliação que terá como competência monitorar e avaliar a parceria celebrada com a Organização da Sociedade Civil **tendo por objeto o repasse financeiro do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais - FEAS - Exercício Financeiro 2024, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos da Deliberação n. 01/CMAS/2024 de 12 de janeiro de 2024.**

**Art. 2º.** Cabe à Comissão constituída no art. 1º desta Portaria realizar o Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração celebrado, emitindo para tanto, parecer técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos, bem como, a produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação do Termo de Colaboração, o qual deverá dispor:

- a) Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o impacto, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) Valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- d) Análise dos documentos probatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quanto não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou fomento;
- e) Análises de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
- f) cumprir as obrigações dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.764/2017, no que tange à Comissão de Monitoramento e Avaliação.
- g) atender a todos os dispositivos e atribuições impostos à Comissão, nos respectivos Termos de Colaboração que o Município venha a participar.
- h) propor o aprimoramento de procedimentos, a padronização de objetos, custos e indicadores, a produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

**Art. 3º.** A Comissão de Monitoramento e Avaliação de que trata o artigo antecedente será composta pelos seguintes membros:

I - Suzana da Silva Baruki Correa - matrícula n. 429 - Presidente;  
II - Gisseli Santos Durães - matrícula n. 5400 - membro;  
III - Gisele de Castro Ramalho - matrícula n. 3991 - membro.

**Art. 4º.** Os membros da comissão de monitoramento e avaliação deverão se declarar impedido de participar do processo de monitoramento e avaliação quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil contemplada no termo de colaboração da presente portaria, ou

II - sua atuação no processo de seleção configura conflito de interesse.

§ 1º. A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não obsta a continuidade da parceria entre a organização da sociedade civil e a administração.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o membro deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização dos procedimentos de monitoramento e avaliação do termo de colaboração.

**Art. 5º.** Será ainda de competência da Equipe de Monitoramento e Avaliação, realizar todos os atos designados á esta pela Lei Federal nº. 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017, legislações estas das quais deverão os seus membros tomar prévio conhecimento.

**Art. 6º.** Fica estabelecido à vigência desta resolução a conclusão de todo e qualquer ato ou procedimento relacionado à parceria que será celebrada com as Organizações de Sociedade Civil - OSC, tendo por objeto o repasse financeiro em comento.

**Art. 7º.** A presente designação não implicará em remuneração adicional ao servidor público.

**Art. 8º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

**CIENTE E DE ACORDO:**

- 1. Suzana da Silva Baruki Correa \_\_\_\_\_
- 2. Gisseli Santos Durães \_\_\_\_\_
- 3. Gisele de Castro Ramalho \_\_\_\_\_

**RESOLUÇÃO SMASC N.º 036 de 12 de junho de 2024.**

Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação, para acompanhar e avaliar a parceria celebrada no Termo de Colaboração n. 003/2024, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Liga das Senhoras Católicas da Dioceses de Corumbá MS.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, instituídas pela Lei Orgânica do município e **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento, monitoramento, avaliação e verificação da gestão administrativa exercida sobre os serviços públicos disponibilizados à Sociedade através da Organização da Sociedade Civil, mediante a celebração de parcerias, conforme a determinação da Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir, como órgão colegiado, Comissão de Monitoramento e Avaliação que terá como competência monitorar e avaliar a parceria celebrada no **Termo de Colaboração n. 003/2024, Processo Administrativo n. 15.172/2024**, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Liga das Senhoras Católicas da Dioceses de Corumbá-MS, mantenedora do Asilo São José da Velhice Desamparada, que tem por objeto o repasse de recurso financeiros mensais, no importe de R\$ 85.796,18 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), por 12 meses, em decorrência do acordo judicial formalizado nos autos da Ação Civil Pública n. 090093.40.2019.8.12.0008.

**Art. 2º.** Cabe à Comissão constituída no art. 1º desta Portaria realizar o Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração celebrado, emitindo para tanto, parecer técnico quanto à execução física e atingimento dos objetivos, bem como, a produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação do Termo de colaboração, o qual deverá dispor:

- a) Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o impacto, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) Valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- d) Análise dos documentos probatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quanto não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração;
- e) Análises de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 1º cumprir as obrigações dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.764/2017, no que tange à Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 2º atender a todos os dispositivos e atribuições impostos à Comissão, no respectivo Termo de colaboração venha a participar.

§ 3º propor o aprimoramento de procedimentos, a padronização de objetos, custos e indicadores, a produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

**Art. 3º.** A Comissão de Monitoramento e Avaliação de que trata o artigo antecedente será composta pelos seguintes membros:

I - Suzana da Silva Baruki Correa - matrícula n. 429 - Presidente;  
II - Gisseli Santos Durães - matrícula n. 5400 - membro;  
III - Gisele de Castro Ramalho - matrícula n. 3991 - membro.

**Art. 4º.** Os membros da comissão de monitoramento e avaliação deverão se declarar impedido de participar do processo de monitoramento e avaliação quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil contemplada no termo de colaboração da presente portaria, ou

II - sua atuação no processo de seleção configura conflito de interesse.

§ 1º. A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não obsta a continuidade da parceria entre a organização da sociedade civil e a administração.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o membro deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização dos procedimentos de monitoramento e avaliação do termo de colaboração.

**Art. 5º.** Será ainda de competência da Equipe de Monitoramento e Avaliação, realizar todos os atos designados á esta pela Lei Federal nº. 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017, legislações estas das quais deverão os seus membros tomar prévio conhecimento.

**Art. 6º.** A Comissão de Monitoramento e Avaliação bem como a nomeação de seus membros terá a vigência a contar da publicação da Resolução.

**Art. 7º.** A presente designação não implicará em remuneração adicional ao servidor público.

Corumbá, MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

**CIENTE E DE ACORDO:**

- 1. Suzana da Silva Baruki Correa \_\_\_\_\_
- 2. Gisseli Santos Durães \_\_\_\_\_
- 3. Gisele de Castro Ramalho \_\_\_\_\_



## RESOLUÇÃO N.º 037 de 12 de junho de 2024.

Designar servidor público para a gestão do Termo de Colaboração n. 003/2024/SMASC, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Liga das Senhoras Católicas da Diocese de Corumbá-MS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar **Ronney Cesar de Amorim Jard**, servidor público, matrícula n. 9396, para atuar como **Gestor** do Termo de Colaboração n. 003/2024/SMASC.

**Art. 2º.** O servidor designado, o qual não teve relação jurídica nos últimos 05 anos com a respectiva OSC, conforme Art. 35 §, do artigo 6º da Lei n. 13019/2014, será responsável pela gestão, controle e fiscalização da parceria celebrada por meio do Termo de Colaboração n. 003/2024/SMASC, Processo Administrativo n. 15.172/2024, que tem por objeto o repasse de recurso financeiros mensais, no importe de R\$ 85.796,18 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), por 12 meses, em decorrência do acordo judicial formalizado nos autos da Ação Civil Pública n. 090093.40.2019.8.12.0008.

**Art. 3º.** A presente designação não implicará em remuneração adicional ao servidor público.

**Art. 4º.** Estabelecer à vigência desta resolução a conclusão de todo e qualquer ato ou procedimento relacionado à parceira celebrada.

Corumbá-MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

## CIENTE E DE ACORDO:

Ronney Cesar de Amorim Jard:

## RESOLUÇÃO N.º 035 de 12 de junho de 2024.

Designar servidor público para a gestão do Termo de Colaboração n. 005/2024, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar **Ronney Cesar de Amorim Jard**, servidor público, matrícula n. 9396, para atuar como **Gestor** do Termo de Colaboração n. 005/2024/SMASC.

**Art. 2º.** O servidor designado será responsável pela gestão, controle e fiscalização da parceria celebrada por meio do Termo de Colaboração n. 005/2024/SMASC, Processo Administrativo n. 1.622/2024, que tem por objeto o repasse de recurso financeiro do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais - FEAS 2024.

**Art. 3º.** A presente designação não implicará em remuneração adicional ao servidor público.

**Art. 4º.** Estabelecer à vigência desta resolução a conclusão de todo e qualquer ato ou procedimento relacionado à parceira celebrada.

Corumbá-MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

## CIENTE E DE ACORDO:

Ronney Cesar de Amorim Jard

Matrícula n. 9396

## RESOLUÇÃO N.º 034 de 12 de junho de 2024.

Designar servidor público para a gestão do Termo de Colaboração n. 004/2024, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Associação do Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas

atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº. 1.764, de 06 de março de 2017;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar **Ronney Cesar de Amorim Jard**, servidor público, matrícula n. 9396, para atuar como **Gestor** do Termo de Colaboração n. 004/2024/SMASC.

**Art. 2º.** O servidor designado, o qual não teve relação jurídica nos últimos 05 anos com a respectiva OSC, conforme Art. 35 §, do artigo 6º da Lei n. 13019/2014, será responsável pela gestão, controle e fiscalização da parceria celebrada por meio do Termo de Colaboração n. 004/2024/SMASC, Processo Administrativo n. 1.811/2024, que tem por objeto o repasse de recurso financeiro do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais - FEAS 2024

**Art. 3º.** A presente designação não implicará em remuneração adicional ao servidor público.

**Art. 4º.** Estabelecer à vigência desta resolução a conclusão de todo e qualquer ato ou procedimento relacionado à parceira celebrada.

Corumbá-MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

## CIENTE E DE ACORDO:

Ronney Cesar de Amorim Jard

Matrícula n. 9396

## RESOLUÇÃO n.º 038 de 18 de junho de 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 269/2020, e

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando a disposição trazida no manual de peças obrigatória, da Resolução TCE/MS nº 153, de 28 de outubro de 2021, no item 1.2. Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo, subitem 1.2.1. Administração Direta (Secretarias e Fundos) e Indireta (Autarquias e Fundações), alínea "B" - 26, que dispõe que deve ser enviado, dentre outros documentos, o ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver.

**Art. 2º** Considerando que na Carta Contrato n. 40/2023, Processo Administrativo n. 14.445/2023, há saldo a executar na Nota de Empenho n. 281/2023, autorizo o cancelamento e anulação de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais), em virtude do valor não ter sido utilizado no exercício anterior e de não haver mais a necessidade de sua utilização, considerando o fim da vigência contratual.

**Art. 4º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Corumbá/MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

Portaria "P" nº 11 de 01 de janeiro de 2021

## RESOLUÇÃO n.º 039 de 18 de junho de 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 269/2020, e

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Considerando a disposição trazida no manual de peças obrigatória, da Resolução TCE/MS nº 153, de 28 de outubro de 2021, no item 1.2. Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo, subitem 1.2.1. Administração Direta (Secretarias e Fundos) e Indireta (Autarquias e Fundações), alínea "B" - 26, que dispõe que deverá ser enviado, dentre outros documentos, o ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver.

**Art. 2º** Considerando o Processo Administrativo n. 15.229/2023, Carta Contrato n. 66/2023, autorizo o cancelamento e anulação de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), referente a Nota de Empenho n. 412/2023, em virtude do valor não ter sido utilizado no exercício anterior e de não haver mais a necessidade de sua utilização da dispensa de licitação.

**Art. 4º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Corumbá/MS, 12 de junho de 2024.

Amanda Cristiane Balancieri Iunes

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

Portaria "P" nº 11 de 01 de janeiro de 2021



## FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO:** 19270/2024

**PARTES:** Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e empresa LEONARDO AUGUSTO GALEANO DA SILVA.

**OBJETO:** Contratação de show musical da dupla Leandro e Galeano - LEONARDO AUGUSTO GALEANO DA SILVA - CNPJ nº 20.051.979/0001-34, a fim de apresentar-se no Arraial do Banho de São João -Edição 2024, no município de Corumbá/MS, que se realizará no dia 23 de junho de 2024.

**VALOR TOTAL:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**FUNDAMENTO:** Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

**RATIFICO** nos termos do artigo 72, inciso VIII e Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021 a presente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em conformidade com o Termo de Referência.

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de junho de 2024

**ASSINA:** Joilson Silva da Cruz - Diretor-Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

**Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá-MS - Edição nº 2.910 de 17/06/2024, pág 05.**

Retifica-se por incorreção a publicação do EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.549/2023 - PROCESSO DE UTILIZAÇÃO Nº 18.039/2024.

**Onde se lê: EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024.**

**Leia-se: EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024.**

**Onde se lê: Data da Assinatura: 12/03/2024.**

**Leia-se: 12/06/2024**

As demais condições permanecem inalteradas.

Corumbá-MS, 18 de junho de 2024.

**Joilson Silva da Cruz**  
Diretor-Presidente

Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá  
Portaria "P" nº 17 de 01/01/2021

### RESOLUÇÃO N° 31, de 12 de junho de 2024.

**Dispõe sobre a nomeação de servidores para atuarem como gestor e fiscal do Contrato Administrativo nº. 18/2024, firmado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a Empresa JC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

O Diretor-Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto artigo 67 da Lei 8.666/93 e os princípios que regem a administração pública;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - O objeto da presente resolução designa servidores para atuarem como gestor e fiscal do contrato nº 18/2024, referente à contratação empresa para a prestação de serviços de brigadistas na área de prevenção de acidentes, emergências, tumultos incêndios e proteção do patrimônio durante o Arraial do Banho de São João, realizado no município de Corumbá, através Fundação da Cultura e do patrimônio histórico de Corumbá.

**Art. 2º** - Fica a servidora, Carmen Ligia Palhano Faria, mat. nº. 6553, designada para atuar como gestora do Contrato nº. 18/2024, referente ao Processo Administrativo, Processo de Utilização nº 18.025/2024 sendo responsável por gerenciar administrativamente o referido contrato.

**Art. 3º** - Fica a servidora Lívia Galharte Gaertner, mat. nº. 9486-6, designada para atuar como fiscal Contrato nº. 18/2024, referente ao Processo Administrativo, Processo de Utilização nº 18.025/2024 sendo responsável por gerenciar administrativamente o referido contrato.

**Art. 4º** - A presente designação não implicará remuneração adicional aos servidores públicos.

**Art. 5º** - Estabelecer a vigência desta resolução até a extinção do Contrato nº 18/2024.

**Art. 6º** - Esta Resolução tem vigência a partir da data da assinatura do Contrato, revogando as disposições em contrário.

Corumbá-MS, 12 de junho de 2024.

**JOILSON SILVA DA CRUZ**

Diretor-Presidente

Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá  
Portaria "P" Nº 17 de 01 de janeiro 2021

### RESOLUÇÃO N° 32, de 12 de junho de 2024.

**Dispõe sobre a nomeação de servidores para atuarem como gestor e fiscal do Contrato Administrativo nº. 18/2024, firmado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a Empresa GADU SEGURANÇA LTDA.**

O Diretor-Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto artigo 67 da Lei 8.666/93 e os princípios que regem a administração pública;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - O objeto da presente resolução designa servidores para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 15/2024, referente à contratação de empresa prestadora de serviços de Vigilância Ostensiva e Preventiva Desarmada, para atender o evento Arraial do Banho de São João no ano de 2024, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá

**Art. 2º** - Fica o servidor, Marcos Adilson Gonzales de Arruda, mat. nº. 10107, designado para atuar como gestor do Contrato nº. 17/2024, referente ao Processo Administrativo nº 26.549/2023 - Processo de Utilização nº 18.039/2024, sendo responsável por gerenciar administrativamente o referido contrato.

**Art. 3º** - Fica a servidora, Carmen Ligia Palhano Faria, mat. nº. 6553, designada para atuar como fiscal Contrato nº. 17/2024, referente ao Processo Administrativo nº 26.549/2023 - Processo de Utilização nº 18.039/2024, sendo responsável por gerenciar administrativamente o referido contrato.

**Art. 4º** - A presente designação não implicará remuneração adicional aos servidores públicos.

**Art. 5º** - Estabelecer a vigência desta resolução até a extinção do Contrato nº 17/2024.

**Art. 6º** - Esta Resolução tem vigência a partir da data da assinatura do Contrato, revogando as disposições em contrário.

Corumbá-MS, 12 de junho de 2024.

**JOILSON SILVA DA CRUZ**

Diretor-Presidente

Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá  
Portaria "P" Nº 17 de 01 de janeiro 2021

## FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

### RESOLUÇÃO N° 51, DE 12 DE JUNHO 2024.

Institui o Circuito FUNEC de SUP - 2024 Corumbá - MS e aprova o Regulamento Geral da Competição.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Portaria "P" nº 371, de 02 de julho de 2021.

CONSIDERANDO, a necessidade de executar a política municipal voltada ao desenvolvimento do esporte e do lazer;

CONSIDERANDO, a promoção de eventos visando o acesso à prática esportiva em todas as suas manifestações;

#### RESOLVE

Art. 1º. Fica instituído o Circuito FUNEC de SUP - 2024 Corumbá - MS.

Art. 2º. Fica aprovado o Regulamento Geral da Competição, na forma do anexo único desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Corumbá, xxx de Junho de 2024.

Luciano Silva de Oliveira  
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá  
Portaria "P" nº 36, de 03 de janeiro de 2023.

**ANEXO ÚNICO**  
**PORTARIA N° 00, DE XX DE JUNHO DE 2024.**  
**REGULAMENTO GERAL**  
**CIRCUITO FUNEC DE STAND UP PADDLE (SUP)**

#### I - DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º- O CIRCUITO FUNEC DE SUP - 2024 será promovido pela Prefeitura Municipal de Corumbá por meio da Fundação de Esportes de Corumbá - FUNEC



tem por finalidade incentivar a prática esportiva, bem como proporcionar uma atividade de lazer e promoção de saúde. O Circuito tem como objetivo principal a difusão dessa forma de manifestação atlética e premiar os melhores atletas na modalidade de SUP do município de Corumbá e região.

Art. 2º - O CIRCUITO FUNEC DE SUP - 2024 CORUMBÁ - MS, doravante denominado EVENTO será realizado no Rio Paraguai localizado no município de Corumbá-MS, em distâncias diferentes, com grau de dificuldade maior e menor, de acordo com o nível de condicionamento e disposição dos participantes de ambos os sexos e idades, devidamente inscritas, doravante denominadas ATLETAS.

§ Único- DO CIRCUITO FUNEC DE SUP - 2024 CORUMBÁ - MS faz parte:

Na modalidade Longa Distancia:

- a. categoria PRO entre 8 km a 10 Km
- b. categoria AMADOR entre 5 km a 7 Km;
- c. categoria INICIANTE entre 2,5 km a 4 km;

Na modalidade Técnica:

- a. categoria PRO de 2 a 3 voltas
- b. categoria SPORT 1 a 2 voltas
- c. categoria TURISMO 1 volta

Art.3º - O evento será realizado de acordo com o estatuto da Federação Sul Matogrossense de SUP (FSMSUP) com sua respectiva homologação, que é regido pelas especificações da Confederação Brasileira de SURF (CBSURF). O calendário de provas e percursos estabelecidos pela ORGANIZAÇÃO será publicado em portaria própria.

## II- ORDEM TÉCNICA

Art. 4º- O EVENTO será integrado por 02 (dois) Etapas durante o ano de 2024.

§Único- 1ª Etapa - 07 de julho / 2024- Percurso Técnico;  
2ª Etapa - a definir

Art. 5º-A ORGANIZAÇÃO estará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Fundação de Esportes de Corumbá, com apoio de parceiros, Grupos de SUP locais, bem como a Federação Sul Matogrossense de SUP.

Art. 6º - A ORGANIZAÇÃO se reserva o direito de alterar as datas, percursos e etapas se necessário, visando melhorias na qualidade da prova, ou imprevistos.

## III- DAS CATEGORIAS

Art. 7º-A participação será aberta a ATLETAS ambos os sexos, conforme tabelas discriminadas abaixo:

### 1- PRO

Categoria	Sexo	Faixa Etária
PRO	Masculino e Feminino	Geral- 16 anos acima
PRO MASTER	Masculino e Feminino	40 A 49 ANOS
PRO SUPER MASTER	Masculino e Feminino	50 ANOS ACIMA

### 2- AMADOR

Categoria	Sexo	Faixa Etária
AMADOR	Masculino e Feminino	Geral- 16 anos acima
AMADOR MASTER	Masculino e Feminino	40 A 49 ANOS
AMADOR SUPER MASTER	Masculino e Feminino	50 ANOS ACIMA

### 3- INICIANTE

Categoria	Sexo	Faixa Etária
INICIANTE	Masculino e Feminino	Geral- 16 anos acima
INICIANTE MASTER	Masculino e Feminino	40 A 49 ANOS
INICIANTE SUPER MASTER	Masculino e Feminino	50 ANOS ACIMA

### 4- KIDS

Categoria	Sexo	Faixa Etária
KIDS	Masculino e Feminino	06 a 11 ANOS

§ 1º - As Faixas Etárias indicadas na tabela são referentes à idade do ATLETA no dia 31 de dezembro de 2024.

§2º Em ambas as categorias, menores de idade só poderão inscrever-se mediante autorização de um responsável legal.

## IV- INSCRIÇÕES

Art.8º - As Inscrições serão feitas exclusivamente pela INTERNET por meio de um link <https://kmaisclube.com.br/> divulgado no site da FUNEC: [www.fundacaoesportecorumba.com](http://www.fundacaoesportecorumba.com), para fazer a inscrição o atleta deverá preencher um formulário próprio.

§ 1º Serão oferecidas 35 vagas por etapa.

Art.9º A participação é permitida a atletas devidamente filiados a um clube/associação esta, por sua vez filiada a FSMSUP, grupos de SUP ou qualquer pessoa que apresente equipamento necessário e condições físicas para o mesmo;

- a) O atleta ao se inscrever no Evento declara que está apto física e mentalmente para participar e concluir a prova.

## V- KIT DE PARTICIPAÇÃO

Art. 10º - O KIT DE PARTICIPAÇÃO do evento, vinculado à taxa de inscrição é composto por:

- a) Camiseta Personalizada;
- b) Número peito;
- c) Medalha de participação;
- d) Isotônico e fruta;

## VI - CLASSIFICAÇÃO E PREMIAÇÃO

Art. 11º-Serão premiados com medalhas por etapa os 05(cinco) primeiros colocados na Geral PRO, AMADOR e INICIANTE feminino e masculino, bem como os 03(três) primeiros colocados da categoria Kids feminino e masculino e de cada categoria-faixa etária.

§ 1º Todos os atletas que competirem nas Etapas do Circuito receberão medalhas de participação;

§ 2º Para o Ranking Final do Circuito, os 05 melhores colocados da Geral Pro, Amador Iniciante e os 03 melhores da categoria Kids masculino e feminino, receberão troféus.

§ 3º Em caso de empate na somatória final da pontuação do Ranking entre dois ou mais atletas, o critério de desempate será o seguinte:

- a) Participação em todas as etapas, maior número de vitórias, maior número de segundos lugares, maior número de terceiros lugares e assim sucessivamente;
- b) Caso persista o empate, será considerado o resultado da última prova.

Art. 12º - A Pontuação em cada Etapa terá os valores obedecendo à tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS Por etapa
1º LUGAR	24
2º LUGAR	17
3º LUGAR	13
4º LUGAR	11
5º LUGAR	09
6º LUGAR	07
7º LUGAR	05
8º LUGAR	04
9º LUGAR	03
10º LUGAR	02

Art. 13º - 11º colocado em diante receberá um (1) ponto.

Art. 14º - Os 3 primeiros colocados do Ranking Final (somatória das 2 etapas) na categoria Geral PRO e os 3 primeiros Geral da Amador feminino e masculino receberão Premiação Pecuniária conforme a tabela a seguir:

§ Único: Só receberá a premiação final do circuito os atletas que participarem efetivamente das duas etapas.

CUSTO PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA FINAL CIRCUITO				
Categoria	Colocação	Sexo	QUANT.	Valor
Geral	RACE PROF	1º	Masc	1 R\$ 1.500,00
Geral	RACE PROF	2º	Masc	1 R\$ 1.000,00
Geral	RACE PROF	3º	Masc	1 R\$ 800,00
Geral	RACE PROF	4º	Masc	1 R\$ 500,00
Geral	RACE PROF	5º	Masc	1 R\$ 300,00



Geral	RACE PROF	1º	Fem	1	R\$ 1.500,00
Geral	RACE PROF	2º	Fem	1	R\$ 1.000,00
Geral	RACE PROF	3º	Fem	1	R\$ 800,00
Geral	RACE PROF	4º	Fem	1	R\$ 500,00
Geral	RACE PROF	5º	Fem	1	R\$ 300,00
Geral	RACE AMADOR	1º	Masc	1	R\$ 250,00
Geral	RACE AMADOR	2º	Fem	1	R\$ 150,00
Geral	RACE AMADOR	3º	Fem	1	R\$ 100,00
Geral	RACE AMADOR	1º	Fem	1	R\$ 250,00
Geral	RACE AMADOR	2º	Masc	1	R\$ 150,00
Geral	RACE AMADOR	3º	Masc	1	R\$ 100,00
TOTAL					9.200,00

Art. 14º - Para retirada da premiação pecuniária, o ATLETA deverá apresentar CÓPIAS LEGÍVEIS dos documentos (RG, CPF, Comprovante de residência e número da conta bancária para pagamento); (estrangeiros poderão receber através de outrem, mediante procuração devidamente preenchida e assinada.

§ 1º. Para ATLETAS menores de 18 anos, o responsável deverá entregar CÓPIAS LEGÍVEIS dos seus documentos e também cópias dos documentos do ATLETA menor, conforme o Caput deste artigo.

§ 2º. O prazo máximo para entrega da documentação será até 05 dias úteis contados a partir da data de publicação do resultado final, no diário oficial da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

§ 3º. A administração financeira efetuará o depósito em conta dos ATLETAS ou dos RESPONSÁVEIS, no prazo máximo de até 30 dias úteis, contando após a homologação do resultado oficial no Diário Oficial do Município.

§ 4º. O ATLETA que não apresentar a documentação no prazo estabelecido ficará impedido de receber a premiação pecuniária.

## VII - REGRAS GERAIS DO EVENTO

Art. 15º - Ao participar deste EVENTO, o ATLETA cede todos os direitos de utilização de sua imagem, renunciando ao recebimento de qualquer renda que vier a ser auferida com direitos a televisão ou qualquer outro tipo transmissão e/ou divulgação, promoções, internet e qualquer mídia em qualquer tempo, assumindo total responsabilidade pelos dados fornecidos e aceita totalmente o REGULAMENTO do EVENTO.

Art. 16º - É obrigatório o uso da camiseta do evento com numero de peito fixado e o uso de leash pelo ATLETA em todas as categorias, sendo DESCLASSIFICADO da prova ou IMPEDIDO de largar enquanto não providenciar o equipamento de segurança. É recomendado levar sua própria hidratação.

Art. 17º- Haverá atendimento emergencial aos atletas e serviço de ambulância para remoção. Após a remoção a continuidade do atendimento será efetuado na REDE PÚBLICA sob responsabilidade desta.

Art. 18º - O ATLETA ou seu (sua) acompanhante responsável poderá decidir por outro sistema de atendimento médico (remoção/transferência, hospital, serviço de emergência e médico entre outro) eximindo a ORGANIZAÇÃO de qualquer responsabilidade, direta ou indireta sobre as consequências dessa decisão.

Art. 19º - A segurança do EVENTO receberá apoio dos órgãos competentes e haverá STAFFS para a orientação dos participantes.

Art. 20º - Serão colocados à disposição dos ATLETAS inscritos, sanitários químicos, água mineral, isotônico e fruta, próximos da LARGADA e CHEGADA.

Art. 21º - A ORGANIZAÇÃO do EVENTO, bem como seus PATROCINADORES, APOIADORES E REALIZADORES, não se responsabilizam por prejuízos ou danos causados pelo ATLETA inscrito no EVENTO, a terceiros ou outros participantes, sendo esses de única e exclusiva responsabilidade do mesmo.

Art. 22º - Qualquer reclamação sobre o resultado EXTRAOFICIAL da competição deverá ser feita, por escrito, à essa Comissão Organizadora, em até 48 horas após a divulgação dos resultados.

Art. 23º - Os ORGANIZADORES poderão suspender o EVENTO por questões de segurança pública, atos públicos, vandalismo e/ ou motivos de força maior ou caso fortuito.

Art. 24º - O ATLETA que em qualquer momento deixe de atender as regras descritas neste REGULAMENTO, ou por omissão deixe de comunicar, com

registro por escrito e devidamente recebido pela Comissão Organizadora, qualquer impedimento de sua parte, poderá a qualquer tempo ser desclassificado deste EVENTO.

Art. 25º- A idade mínima exigida para a participação na categoria iniciante será de 12 anos, autorizado e acompanhado (com exceção de atleta federado) pelo responsável.

Art. 26º- O ATLETA deverá observar o trajeto, não sendo permitido qualquer meio auxiliar para alcançar qualquer tipo de vantagem. Para as categorias Amador e Profissional poderá ocorrer 5 remadas ajoelhada após isso o atleta deverá remar em pé para não ser desclassificado.

Art. 27º- É proibido o auxílio de terceiros, sem prévia autorização, por escrito, da ORGANIZAÇÃO.

Art. 28º - A participação do ATLETA no EVENTO é individual.

Art. 29º- Com a inscrição o ATLETA assume que é conhecedor de seu estado de saúde e capacidade atlética, e treinou adequadamente para o EVENTO.

Art. 30º- Os casos omissos serão resolvidos pela comissão organizadora da prova.

Comissão Organizadora  
Fundação de Esportes

## CONSELHOS MUNICIPAIS

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Certidão nº. 05/CMS/2024.

Corumbá (MS), 07 de junho de 2024.

Certifica e dá publicidade ao fato da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, ter APRESENTADO ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, o 1º Relatório Detalhado de Quadrimestre Anterior de 2024, referente ao período janeiro à abril de 2024.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 219ª (Ducentésima Décima Nona) Reunião Extraordinária, realizada no dia 07 de junho de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Municipal nº. 2.861, de 06 de dezembro de 2022, pelo Decreto nº 3.188, de 10 de maio de 2024, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata.

### Certifica:

**Artigo 1º** - Considerando o Ofício nº 495/2024/GAB/SMS, solicitando Reunião Extraordinária do CMS para a apresentação do 1º Relatório Detalhado de Quadrimestre Anterior de 2024, referente ao período de janeiro à abril de 2024, para prestação de contas através de:

- a) Relatório Financeiro (montante e fonte dos recursos aplicados);
- b) Auditorias realizadas ou fase de execução;
- c) Indicadores. Produção. Ações e Realizações.

**Artigo 2º** - O 1º RDQA de 2024 da SMS, foi apresentado na reunião, pelos seguintes Profissionais em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde/SMS: Contador Francisco Vargas Borges, apresentou conforme artigo 1º, o item a). O Técnico Saymon Lauro da Silva, apresentou os itens: b) e c).

**Artigo 3º** - Ao término das apresentações, o Pleno deliberou encaminhar o 1º RDQA de 2024, aos membros da Comissão de Controle e Avaliação de Serviços de Saúde e de Acompanhamento do orçamento/Financeiro, e do Plano Municipal de Saúde, para avaliação e propor políticas públicas de saúde. Os membros da comissão deverão apresentar o parecer com sua respectiva resolução, do 1º RDQA de 2024, na próxima reunião ordinária, em 11/07/2024.

Atenciosamente.

Melchior Gomes Ibañez Rodrigues  
Vice-Presidente da Mesa Diretora  
Conselho Municipal de Saúde  
Decreto nº 3.188, de 10 de abril de 2024.

Certidão nº. 06/CMS/2024.

Corumbá (MS), 17 de junho de 2024.

Certifica e dá publicidade ao fato da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, ter APRESENTADO ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, a Implantação e Implementação do Plano Operativo Municipal de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Medidas Socioeducativas de Internação em Regime Fechado.



O Plenário do Conselho Municipal de Saúde-CMS, em sua 493ª (Quadrinquentésima Nonagésima Terceira) Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Municipal nº. 2.861, de 06 de dezembro de 2022, pelo Decreto nº 3.188, de 10 de maio de 2024, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata.

#### Certifica:

**Artigo 1º** - Considerando o Ofício nº 515/2024/SMS, solicitando Reunião do CMS para a apresentação da Implantação e Implementação do Plano Operativo Municipal de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Medidas Socioeducativas de Internação em Regime Fechado. O Plano Operativo e Plano de Ação da UNEI Pantanal

**Artigo 2º** - Ao término das apresentações, a conselheira Léia Vilalva de Moraes, quem presidiu a reunião. Ato contínuo, o Plano descrito acima, foi apresentado pela Psicóloga Cristiane Cestari Alves, da UNEI Masculina Pantanal, que esclareceu os objetivos específicos que é ampliar o acesso às ações e serviços de saúde para adolescentes em conflito com a lei, em especial para os privados de liberdade; informou referente ao Diagnóstico Situacional dos Adolescentes em Situação de Privação de liberdade. Após apresentação, a conselheira Léia Vilalva de Moraes, sugeriu ao Pleno pela aprovação, antes abrirá inscrições para questionamento dos conselheiros presente à reunião. Ocorreram vários questionamentos, sendo eles:  
 a) - Coordenação das Ações de Saúde, que caberá à Secretaria Estadual de Saúde (SES), estabelecer diretrizes para a implantação e implementação de ações de saúde que integre ações de serviços da atenção básica, média e de alta complexidade com objetivo de promover, proteger e recuperar a saúde dos adolescentes em medidas socioeducativas de internação em regime fechado.  
 b) - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a responsabilidade pela disponibilização de serviços da atenção primária, de média e alta complexidade sob jurisdição desta Secretaria, de acordo com a rede existente na abrangência das Unidades de Internação e de Internação Provisória UNEI, dispostas fisicamente no território de Corumbá.  
 c) - Caberá à Unidade Educacional de Internação por meio da Equipe de Saúde realizar a triagem para levantar a necessidade e prioridades de saúde do socioeducando e do encaminhamento para as áreas afins.

**Artigo 3º** - Após os esclarecimentos a conselheira Léia Vilalva colocou a Implantação e Implementação do Plano Operativo Municipal de Atenção Integral à Saúde do Adolescente em Medidas Socioeducativas de Internação em Regime Fechado, para aprovação do Pleno que aprovou por unanimidade.  
 Atenciosamente.

Melchora Gomes Ibañez Rodrigues  
 Vice-Presidente da Mesa Diretora  
 Conselho Municipal de Saúde  
 Decreto nº 3.188, de 10 de abril de 2024.

#### Parecer nº 02/CMS/2024 de 2024.

#### Assunto:

Parecer da Comissão de Controle e Avaliação de Serviços de Saúde e Acompanhamento do Orçamento/Financeiro e do Plano Municipal de Saúde.

#### Período:

Data de entrada no CMS: 01/04/2024

Devolvido em: 09/05/2024

#### 1. INTRODUÇÃO

Parecer acerca do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2023 da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá Mato Grosso do Sul, conforme a LC141/2012. Cabe ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Relatório Anual de Gestão (RAG) é o instrumento de planejamento que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde, apurados com base no conjunto de ações, metas e indicadores desta, orientando eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários ao Plano de Saúde e às Programações seguintes. Constitui-se no instrumento a comprovação de aplicação dos recursos da saúde constantes no Fundo Municipal de Saúde, formados de repasses Federais, Estaduais e do Tesouro Municipal, para o cumprimento do valor mínimo estabelecido na Emenda Constitucional 29, que totaliza 15% da arrecadação bruta do Município, no período de um ano fiscal.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

Os resultados alcançados são apurados com base no conjunto da Programação Anual de Saúde, com meta programada para o exercício e seu resultado.
1. Indicadores Financeiros: Participação da receita própria aplicada em Saúde conforme a LC141/2012 18,86 % São 96.268 Habitantes no município e seu gasto para cada habitante de R\$ 1.728,69. Gasto total de todas as receitas R\$ 194.781.109,77. Participação das transferências para a Saúde em relação à despesa total do Município com saúde 45,50%.
2. Auditoria: Clínica De Diálise Renal Med, Hospital De Olhos De Corumbá - Empresa Conciânia e Conciânia Ltda Me, Santa Casa de Corumbá, Cer Apae, Visita Técnica Componente Municipal de Auditoria Clínica de Diálise Renal Med E Orientação Técnica Piso da Enfermagem e sua Adequação Todas as Auditorias foram finalizadas
3. Diretrizes, Objetivos, Metas, Indicadores de Monitoramento e Avaliação DIRETRIZ Nº 1 - Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde. 1.1 Ampliar para a Cobertura populacional estimada pelas equipes de atenção básica Meta alcançada 93,3% 1.2 ampliar a cobertura das condicionabilidades de saúde do PBF (Programa Bolsa Família) Meta parcialmente alcançada 37,02% 1.3 Ampliar a cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica Meta alcançada 79,94% 1.4 Reduzir e manter internações por causa sensíveis Meta alcançada 29,69% 1.5 Ampliar cobertura da atenção básica à população de difícil acesso e privada de liberdade Meta alcançada 12,45% DIRETRIZ Nº 2 - Promoção da Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança. 2.1 Ampliar a razão de exames de mamografia de rastreamento em mulheres de 50 a 69 anos Meta parcialmente alcançada 0,08% 2.2 Ampliar a razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos Meta não alcançada 0,12 % 2.3 Aumentar o número de mulheres com lesões intrapitelial de auto grua no colo de útero em tratamento Meta alcançada 1,49% 2.4 Reduzir a taxa de mortalidade infantil Meta alcançada 18,18% 2.5 Reduzir a taxa de mortalidade neonatal precoce Meta não alcançada 0,085 2.6 Reduzir a taxa de mortalidade neonatal tardia Meta alcançada 4,55% 2.7 Reduzir a taxa de mortalidade pós-neonatal Meta alcançada 4,99% 2.8 Reduzir o número de óbitos maternos Meta parcialmente alcançada 1 2.9 Ampliar a investigação de óbitos mif (mulheres em idade fértil de 10 a 49 anos) Meta alcançada 100% 2.10 Ampliar proporção de parto normal no sistema único de saúde suplementar Meta parcialmente alcançada 22,18% 2.11 Reduzir a proporção de gravidez na adolescência (de 10 à 19 anos) Meta parcialmente alcançada 14,12% 2.12 Reduzir o número de casos novos sifilis congênita em menores de 1 ano Meta não alcançada 9 2.13 Reduzir o número de casos novos de aids em menores de 5 anos Meta alcançada 0 DIRETRIZ Nº 3 - Aprimoramento e promoção do cuidado integral as pessoas nos vários ciclos de vida, na atenção primária, nas redes temáticas e nas redes de atenção à saúde. 3.1 Ampliar a proporção de gestantes com pelo (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 12ª Semana de gestação Meta parcialmente alcançada 26,67% 3.2 Ampliar a proporção de gestantes com realização de exames de sifilis e HIV Meta alcançada 66,09% 3.3 Ampliar a proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado Meta alcançada 60,67% 3.4 Ampliar a cobertura de exame citopatológico (preventivo para câncer do colo do útero) Meta parcialmente alcançada 16,67% 3.5 Ampliar a cobertura vacinal de poliomielite inativada e pentavalente Meta alcançada 71% 3.6 Ampliar o percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre Meta não alcançada 17% 3.7 Ampliar o percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada Meta não alcançada 8,33% 3.9 Reduzir taxa de mortalidade prematura pelo conjunto das quatro principais DCNT (Doenças crônicas não transmissíveis-doenças do aparelho circulatório;câncer, diabetes, doenças respiratórias crônicas) Meta não alcançada 107% 3.10 Ampliar a proporção de procedimentos de saúde em homens (De 20 a 59 anos) Meta alcançada 44% DIRETRIZ Nº 4 - Ampliação do acesso aos Serviços de Saúde na Atenção de Média e Alta Complexidade, com resolutividade em tempo oportuno 4.1 Aumentar o número de agendamentos para consultas e exames especializados no SISREG (sistema de regulação) Meta parcialmente alcançada 40,79% DIRETRIZ Nº 5 - Fortalecimento e manutenção da Rede de Atenção Hospitalar 5.1 Atingir 80,00% das metas qualitativas previstas no documento descritivo do termo de contratualização Meta parcialmente alcançada 76,67% 5.2 Reduzir o percentual de mortalidade geral APH (atendimento pré-hospitalar) Meta parcialmente alcançada 18,70% DIRETRIZ Nº 6 - Fortalecimento e implementação à Rede de Urgência e Emergência 6.1 Reduzir a morbiidade hospitalar por transtornos mentais e comportamentais Meta não alcançada 0,61% DIRETRIZ Nº 7 - Ampliação e fortalecimento da Rede de Saúde Mental 7.1 Cumprir 100% o número de indicadores com meta alcançada do PQA-VS (Programa de qualificação das ações de vigilância em saúde) Meta parcialmente alcançada 85,71% DIRETRIZ Nº 8 - Fortalecimento e implementação das ações de Vigilância em Saúde 8.1 Cumprir 100% o número de indicadores com meta alcançada do PQA-VS (Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde) Meta parcialmente alcançada 85,71% 8.2 Ampliar a proporção das quatro vacinas selecionadas do calendário nacional de vacinação, com cobertura vacinal preconizada, para crianças menores de dois anos de idade Meta parcialmente alcançada 53,65% 8.3 Ampliar a proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez Meta alcançada 140,16% 8.3 Ampliar a proporção de registro de óbitos com causa básica definida Meta parcialmente alcançada 100% 8.4 Ampliar a proporção de casos de DCNI (Doença notificável compulsória imediata) encerrados em até 60 dias após notificação Meta parcialmente alcançada 100% 8.5 Ampliar o número de ciclos com mínimo de 80,00% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue Meta parcialmente alcançada 53,65% 8.6 Ampliar a proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes Meta parcialmente alcançada 62,50% 8.7 Ampliar a proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho Meta parcialmente alcançada 100% DIRETRIZ Nº 9 - Qualificação e fortalecimento da Assistência Farmacêutica 9.8 Aumentar o estoque de medicamentos ofertados pela rede municipal de saúde Meta parcialmente alcançada 92,96% 3.39 Aumentar o número de ações de controle social  percentual de reuniões ordinárias, visitas de fiscalização, pareceres de orçamento e planejamento Meta não alcançada 24,30% 3.41 Atingir 100% o número de trabalhadores submetidos à educação permanente em saúde Meta parcialmente alcançada 100% São 41 indicadores que foram avaliados pelo Conselho Municipal de Saúde, desses 41, 18 obtiveram alcance das metas pactuadas, 13 indicadores foram parcialmente alcançados, e 10 indicadores não obtiveram suas metas alcançadas.

#### 3. Resultado

São 41 Indicadores de Monitoramento e Avaliação, 18 indicadores ou seja 7,38% foram considerados metas alcançadas, 13 Indicadores de Monitoramento e Avaliação ou seja 5,33% são metas parciais, que obtiveram mais de 75% da meta atingida, e 10 Indicadores de Monitoramento e Avaliação ou seja 4,1% não atingiram a meta. Considera-se as metas da Programação Anual de Saúde do ano de 2023.

#### 4. Conclusão do Parecer



Considerando a Programação Anual de Saúde do ano de 2023, os índices de resolutividade foram satisfatórios, pois mais da metade das metas foram contempladas. Porém nos 10 índices

4,1%, estão abaixo das metas, sendo assim o Conselho Municipal de Saúde preconiza que seja implementando políticas públicas eficazes tais como:

1. Ampliar a razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos
2. Reduzir a taxa de mortalidade neonatal precoce
3. Reduzir o número de casos novos sifilis congênita em menores de 1 ano
4. Ampliar o percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre
5. Ampliar o percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada
6. Reduzir taxa de mortalidade prematura pelo conjunto das quatro principais DCNT (Doenças crônicas não transmissíveis-doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes, doenças respiratórias crônicas)
7. Reduzir a morbidade hospitalar por transtornos mentais e comportamentais

**Membros da Comissão de Controle e Avaliação de Serviços de Saúde e de Acompanhamento do Orçamento/Financeiro, e do Plano Municipal de Saúde.**

**Segmento dos Usuários do SUS:**

Reinaldo Aparecido dos Santos  
Marianne Assis de Mattos.

**Segmento Trabalhador em Saúde**

Rudney Soares.

**Segmento Prestador/Gestor:**

Léia Vilalva de Moraes

**Participação dos Técnicos da Secretaria Municipal de Saúde**

Técnico Adm. Saymon Lauro da Silva  
Gerente de Gestão Estratégica: Márcio José Miranda Preza

Visto:

Melchiora Gomes Ibañez Rodrigues  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde  
Decreto nº 3.188, 10 de abril de 2024.

## PARTE II - PODER LEGISLATIVO

### EMENDA Nº. 047/2.023 - À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

“Da Nova Redação a Parágrafo Único do artigo 44 da LOM, e dá outras providências.”

**Artigo 1º.** - O Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 44** - O total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os Subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com Inativos e Pensionistas ficam assim estabelecidos:

I - 7% (sete por cento) para o Município de Corumbá enquanto a população estiver abaixo de 100.000 (cem mil) habitantes, e não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos Art. 29º da CF;

II - 6 % (seis por cento) para o Município de Corumbá com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

**§ 1º.** - A Câmara Municipal de Corumbá não gostará mais de 70% (setenta por cento), de sua Receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e excluído valores estabelecidos nos Pareceres do TC-MS.

**§ 2º.** - Os percentuais estabelecidos na presente Emenda não serão modificados em PPA, LDO ou LOA.

**Artigo 2º.** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2.023.

Ubiratan Canhete de Campo Filho  
Presidente

**E LEMBRE-SE**

# NÃO SE CALE! DENUNCIE!

**DIGA NÃO À VIOLENCIA  
CONTRA A MULHER!**

